



Segundo o advogado-geral M. Wathelet, nem o acordo de associação UE-Marrocos nem o acordo UE-Marrocos relativo à liberalização das trocas comerciais recíprocas de produtos agrícolas e da pesca se aplicam ao Sara Ocidental

O advogado-geral propõe, por conseguinte, ao Tribunal de Justiça que anule o acórdão do Tribunal Geral que declarou que estes acordos se aplicam ao referido território

O Sara Ocidental é um território do noroeste de África que faz fronteira com Marrocos, a norte, com a Argélia, a noroeste, com a Mauritânia, a leste e sul, e com o Atlântico, a oeste. Atualmente, a maior parte do Sara Ocidental é controlada por Marrocos que se considera seu soberano. Uma parte mais pequena e muito pouco povoada do Sara Ocidental, situada a este do território, é controlada pela Frente Polisário, uma organização que tem por objetivo obter a independência do Sara Ocidental.

A União Europeia e Marrocos celebraram em 2012 um acordo que prevê medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca («acordo de liberalização»). Este acordo, cujo âmbito de aplicação territorial depende do acordo de associação UE-Marrocos¹, foi formalmente aprovado pela União Europeia através de uma decisão do Conselho².

A Frente Polisário interpôs um recurso no Tribunal Geral da União Europeia para pedir a anulação desta decisão. Com o seu acórdão proferido em 10 de dezembro de 2015³, o Tribunal Geral anulou a decisão em questão na parte em que aprova a aplicação do referido acordo ao Sara Ocidental. Em especial, o Tribunal Geral considerou que o Conselho não tinha cumprido a sua obrigação de analisar, antes da celebração deste acordo, se não havia indícios de uma exploração dos recursos naturais do território do Sara Ocidental, sob controlo de Marrocos, suscetível de ser feita em detrimento dos seus habitantes e de prejudicar os direitos fundamentais destes.

O Conselho interpôs recurso no Tribunal de Justiça contra o acórdão do Tribunal Geral.

Nas suas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Melchior Wathelet considera que **o Sara Ocidental não faz parte do território de Marrocos** e que, por conseguinte, contrariamente ao declarado pelo Tribunal Geral, **nem o acordo de associação nem o acordo UE-Marrocos de liberalização são aplicáveis ao Sara Ocidental.**

¹ Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, assinado em Bruxelas em 26 de fevereiro de 1996 e aprovado em nome das referidas Comunidades pela Decisão 2000/204/CE, CECA do Conselho e da Comissão, de 24 de janeiro de 2000 (JO 2000, L 70, p. 1).

²: Decisão 2012/497/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e o Reino de Marrocos respeitante às medidas de liberalização recíprocas em matéria de produtos agrícolas, de produtos agrícolas transformados, de peixe e de produtos da pesca, à substituição dos Protocolos n.ºs 1, 2 e 3 e seus anexos e às alterações do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (JO 2012, L 241, p. 2).

³ Acórdão do Tribunal Geral de 10 de dezembro de 2015, *Frente Polisário / Conselho* (T-512/12).

Com efeito, em primeiro lugar, o advogado-geral conclui que o Sara Ocidental está, desde 1963, inscrito pela ONU na lista dos territórios não autónomos, abrangidos pela sua resolução sobre o exercício do direito à autodeterminação dos povos colonizados⁴. Quando à questão de saber se o alcance dos tratados ou acordos internacionais celebrados pelos Estados que administram territórios não autónomos são extensivos também a estes territórios, o advogado-geral salienta que a prática da maior parte desses Estados demonstra que tal extensão está subordinada à sua previsão expressa quando da ratificação dos tratados ou acordos. Ora, os dois acordos acima referidos não contêm nenhuma disposição destinada a tornar o seu âmbito de aplicação extensivo ao Sara Ocidental e tal extensão também não foi prevista quando da ratificação destes acordos por Marrocos.

Em segundo lugar, o advogado-geral sublinha que a União e os seus Estados-Membros nunca reconheceram que o Sara Ocidental fazia parte de Marrocos ou que estava sujeito à sua soberania.

Em terceiro lugar, o advogado-geral refuta os argumentos de que o reconhecimento da extensão do alcance dos dois acordos em causa ao Sara Ocidental se impõe pelo motivo de estes acordos se aplicarem, em todo o caso, de facto, a este território. Com efeito, os elementos examinados no presente processo não bastam para demonstrar a existência de uma prática geral e prolongada que, com pleno conhecimento das partes envolvidas, vá contra os próprios termos dos referidos acordos, termos que limitam o âmbito de aplicação dos acordos apenas ao território de Marrocos. Só uma prática desta natureza seria suscetível de constituir um novo acordo entre as partes sobre a extensão do âmbito de aplicação territorial dos dois acordos acima referidos.

Em quarto lugar, o advogado-geral recorda que, em princípio, o direito internacional não permite tornar o âmbito de aplicação de um tratado bilateral extensivo a um território que constitui uma parte terceira em relação às partes no tratado. Ora, o Sara Ocidental constitui precisamente um território deste tipo em relação à União e a Marrocos.

Em razão da inaplicabilidade dos acordos acima referidos ao Sara Ocidental, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que **anule o acórdão do Tribunal Geral e julgue o recurso da Frente Polisário inadmissível, porquanto esta última deixa de ter interesse na anulação da decisão impugnada.**

Por outro lado, mesmo que os dois acordos fossem aplicáveis ao Sara Ocidental, o advogado-geral é de opinião que **a Frente Polisário não é direta nem individualmente afetada pela decisão controvertida e que, por conseguinte, deveria também ser negado provimento ao seu recurso por este motivo.** Com efeito, a Frente Polisário é reconhecida pela comunidade internacional apenas como representante do povo do Sara Ocidental no processo político destinado a resolver a questão da autodeterminação do povo desse território e não como tendo por missão defender os interesses comerciais deste povo. Acresce que a Frente Polisário não parece ser um representante exclusivo do povo do Sara Ocidental nas relações internacionais, uma vez que não está excluído que a Espanha, antiga colonizadora deste território, ainda tenha responsabilidades a este respeito.

Para o caso de o Tribunal de Justiça decidir que os acordos em causa são, ainda assim, aplicáveis ao Sara Ocidental e que a Frente Polisário tem legitimidade para contestar a decisão controvertida, o advogado-geral salienta, à semelhança do Tribunal Geral, que o Conselho **não cumpriu a sua obrigação de examinar todos os elementos pertinentes das circunstâncias da celebração do acordo de liberalização.** Em especial, embora, contrariamente ao decidido pelo Tribunal Geral, o Conselho não estivesse obrigado a avaliar os efeitos da celebração deste acordo na exploração dos recursos naturais do Sara Ocidental, deveria ter tomado em conta **a situação dos direitos humanos neste território e o impacto potencial do acordo nessa situação.** Nesta hipótese, o advogado-geral entende que **o Tribunal Geral procedeu acertadamente ao anular parcialmente a decisão impugnada** na parte em que aprova a

⁴ Resolução 1514 (XV) da Assembleia-Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1960, sobre a concessão da independência aos países e povos colonizados.

aplicação do referido acordo ao Sara Ocidental, **pelo que deve ser negado provimento ao presente recurso do Conselho.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado à decisão tomada pelo Tribunal de Justiça no âmbito do recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.